

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 015/2023/PRE-AM, DE 28 DE MARÇO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0505/2023/PGJ, de 28 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, no período de 03.04/2023 a 02.05.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Ricardo Mitoso Nogueira Borges.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602531-24.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602531-24.2022.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral
MARCELO PIRES SOARES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

LITISCONSORTE : DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (65260/PR)

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

LITISCONSORTE : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (65260/PR)

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

LITISCONSORTE : DAVID VALENTE REIS

LITISCONSORTE : ROSSEMIRO LOPES TEIXEIRA NETO

LITISCONSORTE : SEBASTIAO DA SILVA REIS

REPRESENTANTE : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ MARCELO PIRES SOARES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº. 0602531-24.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

LITISCONSORTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DAVID VALENTE REIS, DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA, SEBASTIAO DA SILVA REIS, ROSSEMIRO LOPES TEIXEIRA NETO

Advogados: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260

Relator: JUIZ MARCELO PIRES SOARES

DECISÃO

Cuida-se de representação por conduta vedada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DAVID VALENTE REIS, DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA, SEBASTIÃO DA SILVA REIS e ROSSEMIRO LOPES TEIXEIRA NETO.

Em apertada síntese, narra a inicial que servidores da limpeza pública do município foram obrigados a participar de evento voltado à promoção da candidatura dos dois últimos representados, no qual houve distribuição de brindes e outras vantagens aos participantes.

Citados, os representados ofereceram resposta, suscitando, entre outros fundamentos, preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do segundo e quarto representados (Eventos 11598083, 11609888 e 11609892).

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares (Evento 11616131).

É o relatório no que interessa. Passo a analisar.

Os representados suscitarão preliminares de (1) inépcia da inicial por inadequação da via eleita e; (2) ilegitimidade passiva do segundo e quarto representados.

Quanto à primeira preliminar, alegam os representados que a pretensão da parte autora versa sobre irregularidade na propaganda (distribuição de brindes e showmício), motivo pelo qual seria indevida a utilização da representação por conduta vedada, que tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas pelos artigos 73 a 78, da Lei das Eleições.

Sem razão os representados.

Da leitura da inicial, é possível extrair que a representação em comento tem por escopo a apuração da conduta vedada tipificada pelo art. 73, II, da Lei das Eleições.

Cita-se trecho da inicial na parte que pertine:

"Observe-se que dos fatos restou configurada a conduta vedada do artigo 73, II, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada consistente no uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público, mediante abuso de patrimônio afetado à concessão pública municipal de coleta de lixo), através das irregularidades apontadas no artigo 39, § 7º da Lei nº 9. 504/97 e art. 17, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 (realização de showmício) e art. 334 do Código Eleitoral" (ID 11570637, p. 19 /20, sem grifos no original).

Portanto, à luz da teoria da asserção, afigura-se correto o procedimento adotado, postergando-se para o momento oportuno (mérito) a análise da configuração, ou não, da conduta vedada.

Pelas mesmas razões, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do segundo e quarto representados, tendo em vista que o polo passivo da representação por conduta vedada pode ser ocupado tanto pela autoridade pública, como pelos beneficiários do ato, conforme previsão contida no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, afastam-se as preliminares suscitadas.

Avançando à fase instrutória, verifica-se que o pedido de produção de prova formulado pelo Ministério Público no item "a", dos pedidos iniciais, restou prejudicado com o reconhecimento, pelo quinto representado, de que foi efetivado crédito de valores na conta "Passa Fácil" dos funcionários da empresa MURB, para que estes pudessem se deslocar ao evento objeto da presente representação (ID 11598083, p. 5/6).

Sendo assim, considerando que a parte autora requereu prova testemunhal, expeça-se carta de ordem para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PIRES SOARES

Juiz do TRE/AM, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601605-43.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601605-43.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO
MANUEL DA COSTA VIEIRA

EMBARGANTE : ELEICAO 2022 MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO : PEDRO NORONHA MONSALVE JUNIOR (10511/AM)

EMBARGANTE : MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS

ADVOGADO : PEDRO NORONHA MONSALVE JUNIOR (10511/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601605-43.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS DEPUTADO
ESTADUAL, MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO NORONHA MONSALVE JUNIOR - AM10511

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO NORONHA MONSALVE JUNIOR - AM10511

RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE SOBRAS FINANCEIRAS DE RECURSOS PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA JUNTADA TEMPESTIVA DAS CONTAS RETIFICADORAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO OU PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA QUANTO AOS DOCUMENTOS TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Evidenciada a ocorrência de premissa fática equivocada, uma vez que a ausência de comprovação de recolhimento de sobras de recursos financeiros diz respeito a recursos privados que devem ser recolhidos ao partido e não a recursos públicos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, acolhe-se, nesse ponto, os embargos de declaração para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

II - Não merece acolhimento a alegação genérica de que tudo foi comprovado dentro do prazo, sem demonstrar que as irregularidades que especificamente ensejaram a desaprovação das contas foram, de fato, sanadas dentro do prazo, não cabendo a este juízo analisar, em sede de embargos de declaração, cada documento juntado pelo embargante, mas a este comprovar que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas é afastada por documento apresentado tempestivamente e não apreciado pelo Tribunal ou equivocadamente apreciado.

III - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente provido.